

# Rural, urbano, público e privado: da dicotomia à parceria

SILVIO CRESTANA \*

**D**urante muitos anos, o debate e o embate pelo desenvolvimento do Brasil apostaram numa dicotomia, até mesmo num conflito, entre o mundo rural e o mundo urbano. O primeiro era extrativista, pobre, doente, isolado, condenado ao subdesenvolvimento e ao atraso. Um Jeca Tatu. O segundo era rico, educado, conectado ao mundo desenvolvido, a caminho da modernidade, sonhando com a cidadania de Primeiro Mundo.

Na visão de então, cabia ao Jeca Tatu ceder seus recursos naturais e seu capital excedente para financiar a industrialização urbana. Até que seu mundo desaparecesse e sobrasse apenas o urbano desenvolvido. Assim era feito, e a dicotomia era nutrida. Desse modo, construímos a urbanização brasileira, a mais condescendente da história do Planeta.

Ao mesmo tempo, no plano político-institucional, vicejava uma outra dicotomia, a que colocava em campos antagônicos o Estado - o público - e o empresariado - o privado, e que ora 'demonizava' o Governo, ora satanizava as empresas nacionais e multinacionais. Por ela, conhecemos atraso tecnológico e estagnação econômica.

Mas nos últimos 35 anos, a história e o empreendedorismo dos brasileiros conspiraram contra essas visões. O conforto tecnológico industrial, próprio das cidades, invadiu as fazendas, mudou as pessoas e as coisas. Primeiro, lá foi o rádio e exigiu a eletrificação rural. Depois, foi o carro e demandou o asfalto. Em seguida, a TV, e impôs a parabólica. E, na mesma picada, o telefone, o computador, a internet, o GPS.

O diálogo entre o urbano e o ru-

ral se acentuou. As cidades demandaram mais alimentos. Consumidores informados reclamaram produtos com maior qualidade. As fazendas incorporaram tecnologia, se industrializaram. O Jeca Tatu se tornou um "global player" da economia mundial, seja na Bolsa de Chicago ou na arena de Barretos.

Ao cabo de 35 anos, campo e cidades estão igualmente tecnificados, compreendendo os mesmos sinais, sonhando com o mesmo futuro. Temos uma tecnologia industrial e uma tecnologia agrícola, que cresceram diferentes e distanciadas entre si, mas estão igualmente sintonizadas com as questões de desenvolvimento mundiais.

A rigor, não há mais urbano e rural. Não há mais divisão física ou geográfica entre ricos e pobres ou desenvolvidos e atrasados. A divisão é metafísica, existencial: ser Jeca Tatu ou "global player" é uma contingência pessoal, que ocorre em qualquer lugar.

A dicotomia entre público e privado nos trouxe, num tempo, a estatização da economia e significativos investimentos públicos em ciência, tecnologia e infra-estrutura de produção. A privatização que se seguiu nos trouxe crescimento em serviços e competitividade econômica. Com poder de escolha e acesso à tecnologia, aprendemos que as dicotomias eram falsas, e as convergências, necessárias.

Um protocolo de cooperação tecnológica, assinado no final de setembro, reúne a FIESP (Federação das Indústrias do Estado de São Paulo) - o saber tecnológico industrial do Brasil privado - e a Embrapa (Empresa Brasileira de Pesquisa Agro-

pecuária) - leia-se tecnologia agrícola tropical pública. Ele é emblemático dessa ruptura de fronteiras e dessa convergência de propósitos entre o rural e o urbano, entre o público e o privado, orquestrada pela sociedade brasileira, e que está sacramentada em decisões como a Lei das PPP e a Lei de Inovação.

Como também é emblemático o fato de se ter escolhido a agroenergia como tema desse esforço inédito de desenvolvimento tecnológico. Na visão dicotômica e maniqueísta do passado, diríamos, por exemplo, que se trataria, mais uma vez, de usar um recurso, tipicamente rural e privado - a biomassa - para resolver um problema público e urbano - a escassez de energia -, que sempre aceitamos como monopólio do Estado.

Hoje, sabemos melhor que tudo se resume ao uso do recurso mais adequado na solução de um problema comum. Com insolação, água e terras fartas, e tecnologias inovadoras, o Brasil encarna a esperança mundial por alternativas que substituam o petróleo na matriz energética, de forma econômica, social e ambientalmente adequada.

O álcool combustível de São Paulo é um sucesso a ser ampliado. A substituição do diesel reclama outras fontes de biomassa para a produção do biodiesel. Isso requer, de um lado, inovações agrícolas tais como a criação de plantas eficientes na produção de energia e, de outro, ajustes na tecnologia industrial, de refino, de motores etc.

O fato é que não há limites para o que se pode criar a partir dessa aproximação entre as tecnologias industrial e agrícola. Suas possibilidades se aproximam do infinito,

# Pequeno, médio ou grande latifundiário

quando se imagina o que se pode criar nas novas áreas do conhecimento ditas "portadoras de futuro", tais como a gestão de conhecimentos, a biossegurança, e a biotecnologia.

Os centros de pesquisas da Embrapa têm tecnologias prontas para o investimento privado, tais como o uso de satélites no planejamento e gestão do território como espaço produtivo, a criação de equipamentos a partir de novos materiais, como condutores plásticos, e a participação no mercado de créditos de carbono. Em São Paulo, editais para incubação de empresas oferecem tecnologias inovadoras como o analisador de alimentos e café, a "língua eletrônica" e o tomógrafo portátil para análise de solo e plantas. Outras 14 tecnologias da Embrapa foram selecionadas pela Rede Brasil de Tecnologias, do Ministério da Ciência e Tecnologia, para incubação de empresas em todo o Brasil.

Esse acordo entre a FIESP e a Embrapa, pelo que as duas instituições representam para suas áreas de atividade, é uma porta de entrada para um mundo novo que há de beneficiar todas as indústrias e instituições de pesquisa agrícola do País.

Ele se antecipa e inaugura a era das parcerias público-privadas no agronegócio; traz em si desafios tais como o de aprenderem a trabalhar juntas, o de convergirem métodos e prazos, o de definirem os contornos éticos da convivência público-privada num cenário de acirrada competição. Mas traz também a chance real de maior geração de empregos e renda que permita resgatar os ainda excluídos, sejam urbanos ou rurais.

Mudar a história requer a ousadia de visionários, porque romper com modelos tradicionais e criar oportunidades são tarefas de risco. Que os visionários da FIESP e da Embrapa sejam bem-sucedidos, para o bem do Brasil, expandindo essa parceria entre rural e urbano, entre o público e o privado, que, um dia - já vai longe! - foi conflito e dicotomia. ■

\*Diretor-Presidente da Embrapa

**D**aqui menos de 30 (trinta) dias, qualquer área rural que for objeto de transferência (onerosa ou gratuita), de desmembramento, unificação ou parcelamento ficará sujeita às novas regras de medição da área e de descrição, sob pena de não ser efetivado o registro da respectiva escritura.

Isso quer dizer que os proprietários, possuidores, promissários compradores terão que contratar um topógrafo para a elaboração de levantamento planimétrico e memorial descritivo, contendo as coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, geo-referenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, quando da transferência da área ou de sua divisão, e com isso, se atenderá à nova concepção trazida pelo legislador de que, por meio de um cadastro único, alimentado pelas áreas recém-editadas, se identificará com precisão o imóvel, servindo de base a várias entidades públicas.

O geo-referenciamento está previsto na Lei 10.276, de junho de 2001, que vem implantar um sistema que pretende gerar um único código do bem - sob os aspectos registrário e fiscal -, afinado entre o INCRA (Instituto de Colonização e Reforma Agrária), RFB (Receita Federal do Brasil), entidades públicas e Cartórios de Registro de Imóveis.

Por meio de uma comunicação entre tais entidades, à medida que for alterado o registro imobiliário, este informará o INCRA, que, por sua vez, arquivará os novos dados do imóvel, devidamente geo-referenciado, e fornecerá um número de cadastramento à Receita Federal e ao Registro Imobiliário competente, a fim de que este averbe tal informação na matrícula.

Pretende-se, com isso, dentre outras questões, sanar as irregularidades nas escrituras de propriedades rurais, comuns em praticamente todas as regiões do Brasil - muitas vezes, o documento legal expressa uma área maior que a da propriedade em si, e vice-versa - e, por isso, ampliar as possibilidades de obtenção de financiamentos bancários, propiciando aos Bancos a devida segurança por meio da identificação do bem que provavelmente servirá de garantia ao crédito.

A referida Lei 10.267 entrou em vigor em 2001. Ela foi regulamentada somente um ano depois, pelo Decreto 4.449/02, que estabeleceu um cronograma para o início de vigência do citado diploma legal, conforme a extensão da área, tornando, assim, exigível o geo-referenciamento de acordo com o tamanho das propriedades.

O cronograma, contido no Decreto, estabeleceu um escalonamento em que qualquer área de até 500 ha está sujeita à realização de nova medição, a partir do próximo dia 1º de novembro, para registro da respectiva transferência e/ou do parcelamento.

Vale ressaltar que a lei estabelece a gratuidade do serviço para os proprietários que tenham imóveis de até quatro módulos fiscais, lembrando que os módulos fiscais variam de município para município em todo o País.

No Estado de Goiás, por exemplo, eles podem variar entre 7 ha (em Goiânia) a 70 ha (em São Miguel do Araguaia). A título de esclarecimento, a variação se dá em função da quantidade de terra produtiva de cada município.

Com a (re)definição dos limites das propriedades rurais pelo sistema de geo-referenciamento, o governo brasileiro espera ter uma radiografia precisa de seu território, quanto às áreas rurais, e, com isso, atender aos fins da política de reforma agrária, acirrar a fiscalização das operações imobiliárias e controlar melhor o recolhimento de todos os impostos que incidem sobre os imóveis rurais. ■

Felsberg e Associados - www.felsberg.com.br

# Obrigaç o de reflorestar?

LUIZ AUGUSTO GERMANI \*

**A** eventual obrigaç o do propriet rio de im vel rural de reflorestar as  reas de reserva legal ou de preservaç o permanente inexistentes em seu im vel, mesmo que tenha adquirido a  rea j  desmatada por propriet rio anterior, traz preocupaç o.

O Superior Tribunal de Justi a, a mais alta inst ncia do Judici rio, decide de forma divergente.

Os Ministros da 2  Turma entendem que o comprador de im vel desprovido de  rea de vegeta o nativa para a composi o da reserva legal   obrigado a reflorestar. Outra alternativa   separar parte da  rea para regenera o natural, de modo a impedir o acesso de gado e de pessoas, para o reflorestamento natural com vegeta o nativa.

Para os Ministros, os novos propriet rios da  rea t m “responsabilidade objetiva” quanto aos danos ambientais, como   considerada a  rea de reserva legal.

Isso   v lido para quando:

- a aquisi o do im vel tenha ocorrido na vig ncia da legisla o que imp e a restri o de s  desmatar um im vel rural desde que se mantenha uma porç o de terras cobertas de matas nativas, a t tulo de reserva legal, o que ocorre desde 23 de Janeiro de 1934;
- o im vel tiver matas previamente classificadas pelo Poder P blico como “protetoras”, ou, na grande maioria das hip teses, a partir de 15 de Setembro de 1965, com o advento do C digo Florestal, que criou a figura da “reserva legal”, como  rea a ser destinada   preserva o.

J  os Ministros da 1  Turma decidem contra a obriga o do propriet rio de reflorestar, ou deixar reflorestar naturalmente, parte de  rea de

sua propriedade adquirida sem cobertura de vegeta o destinada    rea de reserva legal.

Os Ministros citam o C digo Florestal em seu:

artigo 18: “*Nas terras de propriedade privada, onde seja necess rio o florestamento ou o reflorestamento de preserva o permanente, o Poder P blico Federal poder  faz lo sem desapropri -las, se n o o fizer o propriet rio*”.

artigo 16, inciso “a”: “*as derrubadas de floretas nativas, primitivas ou regeneradas, s  ser o permitidas, desde que seja, em qualquer caso, respeitado o limite de 20% da  rea de cada propriedade com cobertura arb rea localizada, a crit rio da autoridade competente*”.

No entendimento dos Ministros, n o h  como atribuir ao atual propriet rio de uma  rea rural desmatada por antecessores, a obriga o de reflorestar, se o Poder P blico n o providenciou,    poca do efetivo desmate, os procedimentos para preservar uma  rea de reserva legal demarcada pelo pr prio.

Entendem, ainda, que s  a exist ncia de nexo causal entre a conduta do propriet rio da  rea (desmate) e o dano ambiental (inexist ncia da  rea de reserva legal) seria determinante de uma obriga o em recuperar uma ambiental.

Embora a l gica jur dica da 1  Turma pareça ser mais consistente, entendimentos conflitantes dentro dos Tribunais s o corriqueiros.

De qualquer forma, uma solu o processual para a uniformiza o de jurisprud ncia ocorrer  nalgum tempo. Tudo depender  da sensibilidade do STJ. Quando o  rg o entender a relev ncia da quest o, a ponto de prevenir ou compor diverg ncias, pode-

r  julgar um processo e padronizar o entendimento, seja ele qual for.

At  ent o, os propriet rios rurais ser o requeridos pelo Poder P blico, ou pelo Minist rio P blico, a, de forma coercitiva, reflorestar seu im vel rural, e caso n o o tenham desmatado, dever o valer-se da jurisprud ncia da 1  Turma do STJ.

Existem tamb m pareceres de doutrinadores, como, por exemplo, do Professor Miguel Reale, que, j  em 1998, foi taxativo ao lecionar:

“N o   poss vel deixar de realçar, incontinentemente, quanto   ruिनosa para a economia nacional a “reserva legal” instituída sem as devidas cautelas, pois, sendo ela exigida de maneira indiscriminada, est o ameaçadas as grandes plantaç es de cana-de-aç car, de soja, de milho, de laranjas etc., al m dos desmatamentos feitos em raz o e para fins de cria o de gado de leite e de corte, assim como para rebanhos de ovinos e caprinos!”

Imagine-se o que aconteceria se os respectivos produtores fossem obrigados a criar t o desastrosa reserva legal, com a obriga o de reconstitu -la, ao ver de autoridades prepotentes!

N o h  dispositivo constitucional, nem tampouco norma legal que obrigue os propriet rios a restaurar por sua conta os desmatamentos havidos, n o raro efetuados por propriet rios anteriores, sendo ineg vel a constitui o de fato jur dico perfeito e direito adquirido de n o fazer. A suposta imposi o aos propriet rios rurais da obriga o de reflorestar por conta pr pria, s    fruto de lastim vel ignor ncia do Direito p trio.” ■

\* Professor de Direito Agr rio da FGV - e-mail: germani@germaninet.com.br.